

PARECER COREN/GO Nº 031/CTAP/2020

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE TESTE DE COLETA DA SWAB COM SECREÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME RT-PCR (BIOLOGIA MOLECULAR) PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren-GO recebeu em 14 de julho de 2020 correspondência de profissional da enfermagem solicitando a emissão de nota técnica sobre coleta de PCR SARS-CoV-2, como deve ser a sala para esta coleta e o uso de EPIs. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o Protocolo nº PG.2020.00.598.

II. Da fundamentação e análise

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticas e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e, desses casos, aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório). Possui período médio de incubação de 5,5 dias e aparecimento de sintomas em até 11 dias em 97% das pessoas infectadas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020);

A identificação de casos da doença é fundamental para a adoção de terapias medicamentosas e isolamento de indivíduos, bem como de seus contatos recentes. Ademais, o diagnóstico faz-se necessário ao acompanhamento da evolução da doença, que irá determinar as respostas adequadas ao enfrentamento de cada fase da epidemia. Para tanto, a realização de testes deve ser ampla. Em contextos de disponibilidade limitada de testes, devem ser estabelecidos protocolos que indiquem grupos populacionais prioritários para a identificação da doença em sua fase ativa e de anticorpos indicativos de infecção anterior (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, 2020);

Os testes para Covid-19 são produtos para diagnóstico de uso *in vitro*, nos termos da RDC nº 36/15, e podem identificar: anticorpos, ou seja, uma resposta do organismo quando este teve contato com o vírus recentemente (IgM) ou previamente (IgG), material genético (RNA) ou “partes” (antígenos) do

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 031/CTAP/2020

vírus (RT-PCR). Existem os testes que usam sangue, soro ou plasma e os outros que precisam de amostras de secreções coletadas das vias respiratórias, como nasofaringe (nariz) e orofaringe (garganta) (ANVISA, 2020);

De acordo com a ANVISA, os testes rápidos são de fácil execução e não necessitam de outros equipamentos de apoio (como os que são usados em laboratórios), e conseguem dar resultados entre 10 e 30 minutos. Os testes rápidos para anticorpos se diferenciam entre si quanto às limitações do produto, ao limite de detecção, ao desempenho esperado e ao tempo de leitura. Portanto, vale ressaltar que a execução e a interpretação dos resultados devem ser feitas por profissional de saúde legalmente habilitado e capacitado, seguindo as instruções de uso de cada produto (ANVISA, 2020);

Segundo o Ministério da Saúde (MS), por meio de Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da COVID-19, os principais testes aplicados para diagnóstico da Covid-19 são testes moleculares de amplificação de ácido nucléico de SARS-CoV-2, tal como RT-PCR em tempo real com uso de material biológico tais como: i) testes para detecção de anticorpos de SARS-CoV-2 em amostras de sangue total, soro e plasma; e ii) testes de *swab* de nasofaringe e/ou orofaringe para detecção do antígeno viral por técnicas de imunofluorescência (BRASIL, 2020);

No que se refere à coleta de amostras de trato respiratório, visando o diagnóstico de vírus, a Norma Técnica nº 23/2020, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, propõe a racionalização do uso de *swabs* para coleta de amostras de orofaringe e estabelece que essa coleta seja baseada nas orientações do Center for Disease Control and Prevention (CDC):

(...) Serem utilizados *swabs* de fibra sintética (*rayon*) com haste de plástico. Não devem ser usados *swabs* de alginato de cálcio ou com hastes de madeira, pois eles podem conter substâncias que inativam alguns vírus e inibem o teste de PCR. Segundo a atualização do CDC do dia 25 de março de 2020, a amostra de nasofaringe é a primeira escolha para diagnóstico de SARS-CoV-2 em *swab*, sendo indicado o uso de 1 *swab* para as duas narinas. Entretanto, há estudos demonstrando que a adição de amostras coletadas de orofaringe aumenta a sensibilidade do teste molecular. Nesse caso, dois *swabs* devem ser utilizado, um para as duas narinas e um para orofaringe. Após a coleta, colocar os *swabs* de um mesmo paciente imediatamente em um tubo estéril contendo 2-3 ml de meio de transporte viral (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020);

Para procedimentos que podem gerar aerossóis, como é o caso da coleta de *swab* nasofaringe/orofaringe, a Norma Técnica estabelece:

(...) Os procedimento que podem gerar aerossóis devem ser realizados, preferencialmente, m uma unidade de isolamento respiratório com pressão negativa e filtro HEPA (High Efficiency Particulate Arrestance). Na ausência desse tipo de unidade, deve-se colocar o paciente em um quarto individual com portas fechadas, janelas abertas e restringir o número de profissionais durante estes procedimentos. Além disso, deve-se orientar a obrigatoriedade do uso da máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3) pelos profissionais de saúde, além do gorro descartável, óculos de proteção ou protetor facial (*face shield*), avental e luvas (ANVISA, 2020);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 031/CTAP/2020

Para realização do procedimento de coleta de *swab* para detecção da Covid-19 recomenda-se que: 1. A coleta seja realizada, preferencialmente, em uma unidade de isolamento respiratório com pressão negativa e filtro HEPA (High Efficiency Particulate Arrestance). Na ausência desse tipo de unidade, deve-se colocar o paciente em uma sala individual. Com portas fechadas, janelas abertas e restringir o número de profissionais durante esses procedimentos (Nota Técnica ANVISA, 2020); 2. Os profissionais presentes no ambiente, no momento da coleta, devem estar devidamente paramentados com os EPIs indicados para assistência durante a realização de procedimentos que gerem aerossóis (higiene para as mãos; gorro descartável; óculos de proteção ou protetor facial; máscara N95/PFF92 ou equivalente; avental; luvas de procedimento.); 3. O procedimento de coleta de amostras respiratórias dos casos suspeitos de Covid-19 deve seguir o protocolo de coleta da influenza. Contudo, considerando se tratar de um novo vírus ou novo subtipo viral em processo pandêmico, a amostra deverá ser coletada até o 7º dia dos sintomas, preferencialmente, entre o 3º ao 5º dia, quando for para realização do teste molecular por RT-PCR em tempo real (BRASIL, 2020);

Na coleta de *swab* de nasofaringe, a mesma deve ser realizada com a fricção do *swab* na região posterior do meato nasal tentando obter um pouco das células da mucosa. Coletar *swab* nas duas narinas. As amostras de secreção respiratória não poderão ser congeladas, devem ser mantidas em temperatura adequada de refrigeração (4º C a 8ºC) e encaminhadas ao Laboratório Central de Saúde Pública, preferencialmente no mesmo dia da coleta (BRASIL 2020);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 5.905/1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, em seu art. 15, II, que define como competência do Conselho Regional de Enfermagem disciplinar o exercício do profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal (COFEN, 1973);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 25 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 08 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências, nos artigos 8º, 10 e 11, explicita sobre o que incumbe a cada categoria profissional (enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem) (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO as recomendações da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 004/2020, atualizada em 08 de maio de 2020, que dispõe sobre as Orientações para Serviços de Saúde e Medidas de prevenção e Controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) (ANVISA, 2020);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 031/CTAP/2020

CONSIDERANDO as recomendações do Guia de Vigilância Epidemiológica Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença Coronavírus 2019, publicado em 03 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as orientações da Nota Técnica nº 23/2020-CGLAB/DAEVS/SVS/MS, que versa sobre o uso racional de *swabs* para coleta de amostras de orofaringe e nasofaringe para diagnóstico laboratorial da Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências, principalmente no que trata das competências privativas do enfermeiro e deste como integrante da equipe de saúde trazidas no art. 8º, I, b, c, g, h; e II, g, f:

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, especificamente o disposto nos arts. 11, 28, 45, 50, 81 e 91 (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO o Parecer Cofen nº 018/2020/CTAS, sobre competência provativa, capacitação e treinamento do profissional de enfermagem para a coleta de exames específicos para diagnóstico de COVID-19 (COFEN, 2020);

CONSIDERANDO os Pareceres Técnicos do Coren-PI nº 009/2020; Coren-SP nº 004/2020 e a Nota Técnica da Comissão de Gestão de Crise do Coren-SE/2020, que concluem que os profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) possuem competência legal para realizar coleta de exames laboratoriais, desde que estejam no desempenho de suas atividades assistenciais de enfermagem, devidamente treinados quanto às técnicas de coleta e formas de prevenção, seguindo todas as recomendações de biossegurança, e com Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários aos procedimentos;

Conclui-se que o enfermeiro, em relação à COVID-19, tem competência técnica e legal para a solicitação de exames, coleta de materiais biológicos para realização de testes, interpretação dos resultados, emissão de laudo, encaminhamentos, agendamentos e outros que necessitem de sua

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 031/CTAP/2020

supervisão ou orientação, tais como capacitação e treinamento da equipe de enfermagem para desenvolvimento das atividades pertinentes citadas acima (COFEN, 2020);

Deve-se realizar a elaboração de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) nas instituições de saúde, contemplando as normas do Ministério da Saúde, onde os profissionais de enfermagem sejam devidamente capacitados e certificados.

Os exames podem ser realizados tanto no âmbito da atenção primária quanto secundária ou terciária.

III – Da Conclusão

Mediante o exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais no Conselho Regional de Enfermagem de Goiás entende que a equipe de enfermagem (enfermeiro, técnicos e auxiliares de enfermagem), desde que devidamente treinados, e subsidiados por protocolos institucionais, possuem competência técnica e legal para a realização dos testes rápidos para Covid-19 RT-PCR (coleta de swab), em conformidade com as normas do Ministério da Saúde, ANVISA e Organização Mundial de Saúde.

Destacam-se as recomendações propostas pela cartilha do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), que traz em seu bojo recomendações gerais para organização dos serviços de saúde e preparo das equipes de enfermagem, aduz que a coleta dos testes para elucidação de COVID-19 podem ser realizados por toda a equipe de enfermagem, desde que seja capacitada e utilizem EPIs.

Conforme explicitado nas legislações e pareceres citados, é imprescindível a existência de protocolos institucionais ou documentos disponibilizados pelo Ministério da Saúde que respaldem as prescrições do enfermeiro, a fim de garantir uma assistência de enfermagem segura, minimizando os riscos ou danos aos pacientes causados por negligência, imprudência ou imperícia.

Destaca-se que conforme o Parecer Cofen nº 018/2020, o enfermeiro, em relação à COVID-19, tem competência técnica e legal para a solicitação de exames, coleta de materiais biológicos para realização de testes, interpretação de resultados, emissão de laudo, encaminhamentos, agendamentos e outros que necessitem de sua supervisão ou orientação, tais como capacitação e treinamento da equipe de enfermagem para desenvolvimento das atividades pertinentes.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 031/CTAP/2020

Salienta-se ainda que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução Cofen nº 358/2009.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 22 de setembro de 2020.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP – Coren/GO nº 0145

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren/GO nº 22.560

Enfª. Rôsansi A. de Faria
CTAP – Coren/GO nº 90.897

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP – Coren/GO nº 19.121

REFERÊNCIAS

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020.** Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Atualizada em 08 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=5766579&_101_type=document>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Nota Técnica nº 23/2020/SEI/GSTCO/DIRE1/ANVISA.** Diretrizes para a realização de procedimentos de reprodução humana assistida face à pandemia de coronavírus (SARS-CoV-2). Disponível em: <[BRASIL. **Decreto nº 94.406**, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm\)>. Acesso em: 01 set. 2020.](http://portal.anvisa.gov.br/documents/4048533/4920270/Nota+T%C3%A9cnica+GSTCO+n%C2%BA+23+de+2020/0c365c13-8dd0-4a0c-9ba4-48d82e4e98a6#:~:text=Trata%2Dse%20de%20atualiza%C3%A7%C3%A3o%20das,GSTCO%2FDIRE1%2FANVISA).>. Acesso em: 15 ago. 2020.</p></div><div data-bbox=)

_____. **Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Lei nº 5.905**, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. Acesso em: 1 set. 2020.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 031/CTAP/2020

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Guia de vigilância epidemiológica:** emergência em saúde pública de importância nacional pela doença pelo coronavírus 2019. Vigilância de Síndromes Respiratórias Agudas COVID-19. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/af_gvs_coronavirus_6ago20_ajustes-finais-2.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença.** Corona vírus ministério da saúde, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 17 ago de 2020.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Recomendações de proteção aos trabalhadores dos serviços de saúde no atendimento de Covid-19 e outras síndromes gripais.** Disponível em: <https://www.saude.gov.br/files/banner_coronavirus/GuiaMS-Recomendacoesdeprotecaoatrabalhadore-COVID-19.pdf>. Acesso em 08 set. 2020.

_____. **Resolução RDC nº 36**, de 25 de julho de 2015. Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer nº 018/2020/COFEN/CTAS.** Competência privativa, capacitação e treinamento do profissional de enfermagem para a coleta de exames específicos para diagnóstico de COVID-19. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-no-018-2020-cofen-ctas_81609.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Resolução COFEN nº 358/2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Resolução COFEN nº 564/2017.** Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ. **Parecer Técnico nº 009/2020.** Realização de teste rápido e de coleta de swab com secreção para realização de exame RT-PCR (biologia molecular) para diagnóstico da Covid-19. Disponível em: <http://www.coren-pi.com.br/parecer-tecnico-no-009-2020_11148.html>. Acesso em: 1 set. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer COREN-SP nº 004/2020.** Coleta de material da naso e orofaringe por profissionais de enfermagem (enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem). Disponível em: <<https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Parecer-004-compactado.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE. **Nota Técnica da Comissão de Gestão de Crise do Coren-SE.** Dispõe sobre a coleta, pela equipe de enfermagem, de swabs com secreção para detecção de Covid-19 por meio de RT-PCR (biologia molecular). Disponível em: <<http://se.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Nota-T%C3%A9cnica-CGC.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Guia técnico do uso de kit teste rápido para covid-19 por punção digital.** Faculdade Farmácia, Odontologia e Enfermagem. Fortaleza, 2020. Disponível em: <<https://ffoe.ufc.br/wp-content/uploads/2020/06/guia-tecnico-ffoe.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2020.